



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603199-60.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: GERTRUDES RIOS MOREIRA

Relator: DES. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. *Pelo julgamento das contas como não prestadas, relativamente às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC, com fulcro no §1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Deputada Estadual, GERTRUDES RIOS MOREIRA, em conformidade com o art. 48, I, e art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual foi citada para apresentação de Prestação de Contas Final referente às eleições gerais de 2018.

Autuado o processo, nos termos do art. 52, § 6º, III, da Resolução do TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.553/18, verificou-se que a candidata não apresentou Prestação de Contas Final.

Conforme atestado pela Unidade Técnica, a prestadora de contas registra o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), transferidos pela Direção Nacional do Partido Democrático Trabalhista, sem a comprovação de gastos. Além disso, verificou-se a ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, doações de Fontes Vedadas e Recursos de Origem Não Identificada (ID 2387033).

A candidata, uma vez citada por edital, deixou de apresentar as contas finais. Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-I – Da não comprovação dos gastos com recursos do FEFC

Constata-se dos autos o registro do decurso do prazo para a candidata manifestar-se na forma preconizada pelo inciso IV do § 6º do art. 52 da Resolução 23.553/17.

Observa-se, ainda, que houve tentativa de citação da candidata via AR, restando esta ineficaz devido à impossibilidade de entrega da carta de citação pelos correios (ID 3652583). Assim, seguindo o rito previsto no artigo supracitado, a prestadora foi citada por edital, deixando transcorrer o prazo para a apresentação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissos terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, a candidata, mesmo após citada para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissa.

Diante desse quadro, uma vez não prestadas as contas, aplicável à candidata a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a Unidade Técnica informou o recebimento pela candidata de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), transferidos pela Direção Nacional do Partido Democrático Trabalhista.

O §1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Dessa forma, em não tendo sido apresentadas as contas e tendo sido detectadas falhas graves, que comprometem a regularidade das contas, incide o disposto no art. 77, IV, da Resolução TSE 23.553/17.

Além disso, impõe-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do §1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Por fim, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pela***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual, GERTRUDES RIOS MOREIRA, como **não prestadas**, relativamente às eleições de 2018, com a **imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura**, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, bem como pela determinação de **devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, correspondente aos recursos recebidos do FEFC, com fulcro no §1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17.

Ainda nesse desiderato, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A, da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0603199-60 - GERTRUDES MOREIRA - aplicação irregular FEFC - contas não prestadas.odt